DECISÃO TC – 40.191 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 007761/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensão
INTERESSADO: Antônio Medeiros Venâncio
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 404/2023
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.191

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Aposentadoria e de Revisão de Proventos do Sr. ANTÔNIO MEDEIROS VENÂNCIO em decorrência do Tema 445 do STF, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07.06.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o ato de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Revisão de Proventos de **ANTÔNIO MEDEIROS VENÂNCIO**, referente aos Processos Administrativos EX.12980.04/2009-

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 10:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15

RV1/2014 e EX.01566.04/2017-P, cujos proventos estão expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 21 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 10:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15

DECISÃO TC – 40.191 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Revisão de proventos concedidos a **ANTÔNIO MEDEIROS VENÂNCIO**, CPF nº 036.495.123-00.

No processo nº TC/007761/2017, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de Contas, para fins de registro, a documentação de fls. 1-91, referente ao **ato que revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para readequação do nível na carreira.**

Aos autos deste processo foi apensado o processo nº TC/010687/2018, onde o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete a este Tribunal de Contas, para fins de registro, a Portaria nº 3336/2017, de 17 de outubro de 2017 (fls. 154), que **concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao segurado**, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, Nível L, Referência SAÚDE, Padrão S-1, do quadro de pessoal estatutário do Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 114 da LCE nº 113/2005.

A 6ª CCI emitiu o Parecer em Atos de Pessoal nº 181/2022 (fls.105/106) registrando que a aposentadoria em tela, em relação ao tempo de contribuição do servidor, corresponde exatamente a 13.902 dias, ou seja, 38 anos, 01 mês e 02 dias, e informou que a data do início do exercício foi em 05/02/1988, fazendo, o interessado, jus à aposentadoria na forma prevista no art.3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005 c/c LCM nº 50/2001.

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 10:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15

A 6ª CCI registrou, também, que, segundo o Instituto Previdenciário, ao passar para a inatividade o servidor tem direito a proventos no valor de R$ 2.862,05 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), calculados na forma constante às fls. 151, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Composição da Remuneração	Valor
Vencimento Efetivo	2.862,05
Total dos Proventos	**2.862,05**

Em conclusão, a 6ª CCI, no tocante ao Processo nº TC/007761/2017, cujo objeto consiste em ato não colacionado aos autos, o qual formalizaria a **revisão dos proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** referente ao cargo da estrutura do Instituto Parreiras Hortas, para determinar a alteração do Nível H, para Nível J, sugeriu a **NEGATIVA** de registro, devendo o Instituto Previdenciário ser notificado para sanar a ausência do documento.

Quanto ao Processo nº TC/010687/2018, sugeriu o **REGISTRO do ato que concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, referente ao cargo da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, a Antônio Medeiros Venâncio, com direito à integralidade e a proventos integrais, além da garantia de paridade.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 404/2023 (fls. 110), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão de aposentadoria, assim como da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. **ANTÔNIO MEDEIROS VENÂNCIO**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 10:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15

fé, posto que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o Relatório.

VOTO

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 20 de dezembro de 2016;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 16:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **07.06.2023**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o ato que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição e revisou os proventos de Aposentadoria do **Sr. ANTÔNIO MEDEIROS VENÂNCIO,** com proventos conforme expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2023 16:08:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/06/2023 11:04:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/06/2023 11:28:15